



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.006702/2006-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.616 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente DANIELA GRAZIANE MACIEL DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro MARTIN DA SILVA GESTO, que não a acatou.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Wilson Antônio de Souza Correa, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrado, em 26/07/2006, Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, exercício de 2002, ano calendário de 2001, onde foi exigido o montante de R\$ 28.524,28 a título de imposto, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de 75%, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 06

/01/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21/01/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 22/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na "descrição dos fatos" narra a Autoridade Fiscal responsável pelo feito que constatou a omissão de rendimentos caracterizada por um único depósito bancário cuja origem dos recursos a Contribuinte, regularmente intimada, não comprovou com a apresentação de documentação hábil e idônea que desse suporte às alegações apresentadas.

Não localizei nos autos a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), mas observo o documento expedido pelo Banco do Brasil, na folha 25, que "referindo-se à RMF" expedida pela Receita Federal, "encaminha os documentos localizados" em nome da interessada. A seguir vem cópias dos extratos bancários.

Destaco ainda que a presente Fiscalização originou-se de demanda externa requisitória da Justiça Federal, que no Ofício cuja cópia está na folha 41 "determinou a instauração de ação fiscal", em virtude de investigações policiais.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação onde alega, preliminarmente, decadência do direito de lançar o tributo e, no mérito, que havia apresentado justificativas para o depósito, informando tratar-se de venda de imóvel de propriedade de seus ex-sogros, que doaram o valor a seu ex-marido, tendo atuado a mesma apenas como intermediária. Além disso, diz que o depósito não seria fato gerador do imposto de renda e que a "doação" seria objeto de imposto de competência estadual. Anexou documentos.

Ao julgar a manifestação do contribuinte, a DRJ em Salvador/BA disse que não verificava a ocorrência da decadência, citando especialmente o artigo 173, I, do CTN, e que entendia contraditórias e não devidamente comprovadas as alegações apresentadas para justificar o depósito questionado, haja vista que primeiro se alegou "compra e venda", depois "doação" e apontou divergências entre a declaração da imobiliária, sobre a suposta venda, e a certidão do Cartório de Registro. Reputou-se procedente, então, o lançamento efetuado.

Cientificada dessa decisão em 26/10/2007 (AR na folha 103), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/11/2007 (protocolo na folha 104) onde em suma repisa as mesmas alegações da Impugnação, de que houve a decadência do direito de lançar, pelo Fisco; que o mero depósito não constituiria fato gerador do imposto de renda; que o valor depositado referiu-se à venda do imóvel dos ex-sogros, sendo repassado ao ex-marido; que tratou-se de uma doação, sendo ela mera intermediária, sem que tenha tido qualquer acréscimo patrimonial e que doação seria objeto, exclusivamente, de imposto da competência estadual (ITCMD).

PEDE pelo reconhecimento da decadência ou, alternativamente, pela improcedência do lançamento tributário.

Verifico troca de expedientes entre o CARF e a Justiça Federal, no intuito de priorizar o julgamento deste processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Bem, o lançamento é ato administrativo vinculado, como disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN. Nos atos dessa espécie, a Autoridade administrativa fica vinculada aos motivos alegados para sua consecução, estando os mesmos, portanto, passíveis de apreciação, ao se verificar a compatibilidade do lançamento com a legislação de regência.

A presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza o Fisco a presumir omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não seja comprovada com documentação hábil e idônea não pode ser tomada como uma panacéia pela Fiscalização, furtando-se a seu poder-dever de investigação, na atividade de lançamento.

A Contribuinte, ainda na fase investigativa (fl. 23), antes do lançamento tributário, apresentara as justificativas que vem sustentando, de que o depósito tem origem na venda de um imóvel, de propriedade dos ex-sogros, que na intenção de doarem o valor a seu ex-marido, depositaram o dinheiro em sua conta, para futuro repasse. Indicou o valor, a data, a imobiliária que atuou como interveniente, a qualificação dos envolvidos.

Divirjo das incongruências apontadas pela DRJ, em seu julgamento, pois deve-se analisar os fatos e documentos que constam dos autos e não absolutamente a literalidade das explicações prestadas pela Contribuinte, principalmente tratando-se de processo administrativo, onde vige a informalidade ou formalidade mitigada. A meu ver, a linha das alegações para justificar o depósito foi sempre a mesma.

Vejamos: a Certidão de Casamento comprova que em 2001 Daniella (Recorrente) e Elione, filho de Antonio Balbino Sales e Ana Balbino da Silva eram casados. A cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda traz que Antonio Sales e sua esposa firmaram compromisso para a venda de imóvel, com Luzileiva Campanerutti, por R\$ 120.000,00, em maio de 2001. Existe uma declaração da imobiliária, confirmando o negócio e a Certidão de Registro Imobiliário dando conta que Antonio Sales vendera o imóvel a Maria Aparecida e José Campanerutti, registrando-se em abril de 2002.

Apesar de encontrar divergência documental entre o nome dos efetivos compradores, apenas o sobrenome Campanerutti se repete, verifico, a partir da documentação acima citada, que existem indícios de verossimilhança entre ela e as alegações da Contribuinte.

No extrato bancário (fl. 26), apesar da Imobiliária afirmar que o pagamento dos R\$ 120.000,00 dar-se-ia mediante cheque, discriminando-o, observo, em 24/05/2001, a operação “transferência”, pelo valor em debate de R\$ 119.443,78

Enfim, entendo, pelo contexto, que caberia à Fiscalização diligenciar no sentido de verificar junto ao Banco o depositante ou responsável pela transferência do valor em questão; junto ao Cartório de Registro sobre a efetiva transferência do imóvel, o valor e as partes envolvidas; na declaração de rendimentos dos vendedores/compradores indicados o registro da propriedade/aquisição do bem; circularizar junto à Imobiliária para a confirmação do negócio e intimar as partes envolvidas para que confirmem a venda/pagamento pela alegada transferência do imóvel. Apesar dos vendedores serem na época partes relacionadas com a Interessada (seus sogros), os compradores poderiam, satisfatoriamente, comprovar/confirmar o depósito e a motivação para o mesmo.

Pelo exposto, VOTO pela **conversão do julgamento em DILIGÊNCIA** para que a Unidade de origem providencie, nos termos acima sugeridos e naquilo que mais entender conveniente, a instrução processual para firmar convencimento de que de fato a origem do

Processo nº 10580.006702/2006-71
Resolução nº **2202-000.616**

S2-C2T2
Fl. 149

depósito discutido não é a operação de compra-venda do imóvel discriminado pela Recorrente, para que aí sim se parta para a análise da aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Intimar a contribuinte interessada para, no prazo legal e querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Destaco ainda, conforme relatado, as requisições motivadas da Justiça Federal (fl. 132/135) sobre a tramitação deste processo.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada